

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 081/91 Proc. ap. DRECAP-3 107/91
INTERESSADA: Roseana Maria Bernardo de Albuquerque Alferes - mãe
da aluna Juliana Cartaxo Bernardo de Albuquerque Alferes
ASSUNTO: Recurso contra retenção - Colégio Miguel de Cervantes
RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 710/91 - APROVADO EM 26/06/91

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1 - A Srª genitora de Juliana Calixto Bernardo de Albuquerque Alferes, aluna retida na 2ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio Miguel de Cervantes, requer ao Conselho Estadual de Educação uma APRECIÇÃO PEDAGÓGICA das provas realizadas durante o ano letivo e da avaliação feita pela professora, no boletim do 2º bimestre, por julgar que o parecer da 14ª Delegacia baseou-se, exclusivamente, no cumprimento do aspecto legal, por parte da escola.

1.2 - Alega a requerente que:

1.2.1 - a afirmação do Conselho de Classe, de que a aluna apresentou defasagem durante todo o ano letivo, não é verdadeira, pois obteve menção máxima "A + e Parabéns" nas provas do 4º bimestre;

1.2.2 - a escola não valorizou o esforço e a boa vontade da aluna, que se submeteu a tratamento psicopedagógico, seguindo orientação da escola;

1.2.3 - solicitou a recontagem dos pontos das avaliações e esclarecimentos sobre os critérios de pontuação, junto à escola, que não atendeu ao pedido.

1.3 - A supervisão informa que a aluna em questão já apresentava dificuldades no processo de aprendizagem, desde o Infantil II, que perduraram na 1ª série, embora tenha conseguido aprovação ao final daquele ano letivo, após estudos de recuperação; na 2ª série, apesar dos esforços dispendidos pela escola e pela família, a interessada não conseguiu atingir os objetivos básicos referentes à série, em Português e em Matemática, considerados, "conteúdos fundamentais". Por outro lado, a escola julgou ineficaz encaminhar a aluna a estudos finais de recuperação, nos termos do artigo 120 do Regimento da Escola (impossibilidade de o aluno atingir, no período de recuperação final, o mínimo de desempenho necessário ao prosseguimento de estudos na série subsequente). A supervisão conclui que os atos da escola encontram-se amparados no Regimento.

1.4 - Os autos estão instruídos, com os documentos necessários à análise do caso.

2. Apreciação

2.1 - Conforme preceitua a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, a avaliação do rendimento escolar é competência da escola, nos termos de seu REgimento.

2.2 - No presente caso, o Regimento a ser seguido é o aprovado por Portaria da DRECAP-3, em 22/07/78, alterado em 18/01/85. De acordo com o citado Regimento, artigo 124, nas quatro primeiras séries do 1º grau será submetido a estudos de recuperação final o aluno de aproveitamento e/ou freqüência insuficientes (S-, NA, NA-), ressalvado o disposto no artigo 120, já mencionado pela supervisão.

2.3 - O aluno em questão apresenta o seguinte rendimento escolar:

Componentes Curriculares	1ª bi	2ª bi	3ª bi	4ª bi	Menção Final
Português	S-	S-	S-	S-	S-
Música	S+	S+	S+	A	S+
Artes	S	S+	A	A	S+
Est. Sociais	S	S	S	S+	S
Matemática	S-	S-	NA	S-	S-
Ciências	S	S	S	S+	S
Ed. Física	S+	A	A	A+	A
Espanhol	S+	S	S	S-	S

OBS: A+ = O aluno atingiu a totalidade dos objetivos propostos dentro de uma qualidade significativa
 A = O aluno atingiu a totalidade dos objetivos propostos com maior qualidade
 S+ = O aluno atingiu os objetivos mínimos propostos em quantidade e qualidade
 S- = O aluno não atingiu totalmente os objetivos mínimos. Passível de recuperação e retenção
 S = O aluno atingiu os objetivos mínimos propostos
 NA = O aluno não atingiu os objetivos mínimos, necessitando de atenção. Passível de recuperação e retenção.

2.4 - Pela análise dos autos, não se constata atitude discriminatória em relação à aluna e nem descumprimento do Regimento da Escola. A análise do rendimento global da aluna, revela que seu aproveitamento

é insatisfatório.

2.5 - A preocupação da Sr^a genitora, contudo, não se prende apenas à questão legal, mas à "apreciação pedagógica" das provas realizadas durante todo o ano letivo. Entretanto, torna-se difícil analisar, à distância, o trabalho pedagógico da professora e a adequação ou não das avaliações aplicadas. Quanto à apreciação da professora, no boletim do 2º bimestre, de que a aluna melhorou e que participou das aulas, a escola, esclarece que a defasagem "foi contínua ao longo do ano, apresentando algumas melhoras ocasionais, já evidenciadas no boletim de avaliações, porém não significativas para alcançar a nossa média de aprovação".

2.6 - Durante todo o ano letivo, foram mantidos contactos constantes com os pais, que conheciam as dificuldades de aprendizagem apresentadas pela aluna.

2.7 - Ao propor o encaminhamento dos autos a este Conselho, a supervisão de ensino mantém a decisão do Conselho de Série.

3. Conclusão

À vista do exposto, indefere-se o pedido da Sr^a Roseana Maria Bernardo de Albuquerque Alferes, mantendo-se a retenção da aluna Juliana Cartaxo Bernardo de Albuquerque Alferes na 2ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio Miguel de Cervantes - 14ª D.E., DRECAP-3.

São Paulo, 10 de maio de 1991

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Nalter Chieco e Antônio Carbonari Netto abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE